



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990290 - CE (2022/0068684-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S) - CE017888
RECORRIDO : EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE FREITAS
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA - CE012950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE CRIANÇA POR DISPARO DE POLICIAL EM PERSEGUIÇÃO. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. MÉTODO DE VERIFICAÇÃO. IDENTIDADE FÁTICA DE PARADIGMAS. CIRCUNSTÂNCIAS GLOBAIS DA CAUSA. PARÂMETROS FIXADOS EM RECURSOS DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE TOMADA DOS VALORES COMO INDICATIVOS DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO DE REFORMA EM DESFAVOR DO RECORRENTE (*REFORMATIO IN PEJUS*). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PARCELAS VENCIDAS. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA N. 284/STF.

1. Para que se apure a disparidade entre os parâmetros jurisprudenciais de danos morais e sua incidência no caso presente, a parte tem o dever de apresentar a esta Corte elementos concretos que permitam aferir a alegada irrazoabilidade ou desproporcionalidade da condenação, inclusive com a indicação de paradigmas aptos a suportar sua tese, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

2. O Estado recorrente demonstrou, ao menos em tese, julgados desta Corte que apontariam para a exorbitância da compensação por morte fixada em R\$ 60 mil, na medida em que tratavam de indenizações em torno de metade dessa quantia, não se enquadrando no óbice supracitado.

3. A análise detida dos julgados, porém, aponta para variadas hipóteses jurídicas. Os casos subjacentes tratam de fatos significativamente distintos, como acidentes de trânsito, obras públicas ou de pessoas encarceradas. Ainda que fixada a identidade unicamente no elemento "morte", todos os paradigmas invocados pela

parte dizem respeito a recursos interpostos pelo Poder Público, tendo-se em todos sido mantida a condenação fixada na origem.

4. Afirmar que determinado valor não é exorbitante não corresponde a afirmá-lo como razoável. Por força da vedação de reforma dos julgados em desfavor do recorrente, seria inconcebível que esta Corte declarasse a desproporcionalidade da condenação em recurso da Fazenda para majorá-la. Na análise comparativa dos provimentos judiciais, é indispensável a delimitação precisa das razões jurídicas subjacentes, para tomar-se determinada orientação como ilustrativa da jurisprudência.

5. Os parâmetros jurisprudenciais desta Corte em hipóteses de morte variam em torno de valores significativamente mais elevados que os discutidos no caso e nos exemplos colacionados pelo recorrente. Em regra, tem reconhecido esta Corte a razoabilidade de valores em torno de 300 a 500 salários mínimos, de modo a não se afigurar exorbitante a condenação da ordem de R\$ 60 mil. A ilustrar o quanto dito, a manutenção desse valor no presente julgado, provocado unicamente pela Fazenda, jamais poderá corresponder ao reconhecimento peremptório de que tal patamar é razoável, na medida em que não se discute sua irrisoriedade, por mais patente que possa parecer.

6. Deve-se registrar que toda essa avaliação ainda seria seguida da segunda etapa do método de aferição da razoabilidade e proporcionalidade da condenação, quando, a partir dos parâmetros jurisprudenciais, seria necessário aferir circunstâncias específicas da causa aptas a situar a condenação entre os extremos das balizas ou, ainda, excepcionalmente, fora delas, não havendo que se falar em tarifação ou tabelamento do dano. A isso corresponde o ônus de julgador e de parte fundamentar e argumentar devidamente suas compreensões.

7. O pagamento das parcelas vencidas a título de pensão por morte não se confunde com a possibilidade de quitação das parcelas vincendas em parcela única. Hipótese de incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), por ausência de comando normativo apto a sustentar a tese recursal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990290 - CE (2022/0068684-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S) - CE017888
RECORRIDO : EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE FREITAS
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA - CE012950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE CRIANÇA POR DISPARO DE POLICIAL EM PERSEGUIÇÃO. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. MÉTODO DE VERIFICAÇÃO. IDENTIDADE FÁTICA DE PARADIGMAS. CIRCUNSTÂNCIAS GLOBAIS DA CAUSA. PARÂMETROS FIXADOS EM RECURSOS DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE TOMADA DOS VALORES COMO INDICATIVOS DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO DE REFORMA EM DESFAVOR DO RECORRENTE (*REFORMATIO IN PEJUS*). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PARCELAS VENCIDAS. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA N. 284/STF.

1. Para que se apure a disparidade entre os parâmetros jurisprudenciais de danos morais e sua incidência no caso presente, a parte tem o dever de apresentar a esta Corte elementos concretos que permitam aferir a alegada irrazoabilidade ou desproporcionalidade da condenação, inclusive com a indicação de paradigmas aptos a suportar sua tese, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

2. O Estado recorrente demonstrou, ao menos em tese, julgados desta Corte que apontariam para a exorbitância da compensação por morte fixada em R\$ 60 mil, na medida em que tratavam de indenizações em torno de metade dessa quantia, não se enquadrando no óbice supracitado.

3. A análise detida dos julgados, porém, aponta para variadas hipóteses jurídicas. Os casos subjacentes tratam de fatos significativamente distintos, como acidentes de trânsito, obras públicas ou de pessoas encarceradas. Ainda que fixada a identidade unicamente no elemento "morte", todos os paradigmas invocados pela

parte dizem respeito a recursos interpostos pelo Poder Público, tendo-se em todos sido mantida a condenação fixada na origem.

4. Afirmar que determinado valor não é exorbitante não corresponde a afirmá-lo como razoável. Por força da vedação de reforma dos julgados em desfavor do recorrente, seria inconcebível que esta Corte declarasse a desproporcionalidade da condenação em recurso da Fazenda para majorá-la. Na análise comparativa dos provimentos judiciais, é indispensável a delimitação precisa das razões jurídicas subjacentes, para tomar-se determinada orientação como ilustrativa da jurisprudência.

5. Os parâmetros jurisprudenciais desta Corte em hipóteses de morte variam em torno de valores significativamente mais elevados que os discutidos no caso e nos exemplos colacionados pelo recorrente. Em regra, tem reconhecido esta Corte a razoabilidade de valores em torno de 300 a 500 salários mínimos, de modo a não se afigurar exorbitante a condenação da ordem de R\$ 60 mil. A ilustrar o quanto dito, a manutenção desse valor no presente julgado, provocado unicamente pela Fazenda, jamais poderá corresponder ao reconhecimento peremptório de que tal patamar é razoável, na medida em que não se discute sua irrisoriedade, por mais patente que possa parecer.

6. Deve-se registrar que toda essa avaliação ainda seria seguida da segunda etapa do método de aferição da razoabilidade e proporcionalidade da condenação, quando, a partir dos parâmetros jurisprudenciais, seria necessário aferir circunstâncias específicas da causa aptas a situar a condenação entre os extremos das balizas ou, ainda, excepcionalmente, fora delas, não havendo que se falar em tarifação ou tabelamento do dano. A isso corresponde o ônus de julgador e de parte fundamentar e argumentar devidamente suas compreensões.

7. O pagamento das parcelas vencidas a título de pensão por morte não se confunde com a possibilidade de quitação das parcelas vincendas em parcela única. Hipótese de incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), por ausência de comando normativo apto a sustentar a tese recursal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL COM TROCA DE TIROS EM LOCAL PÚBLICO. CRIANÇA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS AGENTES ESTATAIS E O RESULTADO. DEVER DE CUIDADO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS NA ESPÉCIE. MORTE DO FILHO

DOS AUTORES EM TENRA IDADE. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS POR AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Defende, em síntese: i) redução do valor compensatório por danos morais, fixado em R\$ 60 mil (art. 944 do CC/2002); e ii) impossibilidade de pagamento dos valores equivalentes a pensão mensal em parcela única e de condenação alheia ao pedido (art. 950 do CC/2002 e 492 do CPC/2015).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 748-753), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 755-758).

É o relatório.

VOTO

Como consabido, a análise do recurso especial versando sobre o valor indenizatório somente é viabilizada quando a parte demonstra, ao menos em tese, a discrepância entre os parâmetros jurisprudenciais desta Corte com o caso em tela, seja para avaliar sua exorbitância ou irrisoriedade. Nesse plano, o recurso demonstra uma premissa válida, ao indicar julgados paradigmáticos que, em seu entender, teriam identidade jurídica com a causa presente, embora os valores indenizatórios tenham se fixado em metade do ora atribuído. Portanto, a hipótese é de conhecimento.

Superada a admissibilidade, deve-se verificar se realmente tais julgados precedentes correspondem às circunstâncias deste. Isso se faz em duas fases: primeiro, com a identificação dessas hipóteses fáticas e, em seguida, com a avaliação de peculiaridades aptas a justificar aparentes discrepâncias. A propósito:

- [...] 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.
- 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
- 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
- 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
- 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do

caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

[...]

(REsp n. 959.780/ES, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011).

No que tange à primeira etapa, a identidade afirmada pelo recorrente está no fato de se tratar de morte por responsabilidade da administração. Há aqui já um grave problema construtivo na peça: não se demonstra como as várias causas de morte poderiam ser abrigadas em uma única compreensão jurídica. Tratam os precedentes invocados pela parte de morte em: acidente de trânsito, por buraco na pista (REsp n. 177.351, AgRg no Ag n. 1.419.026 e AgRg no REsp n. 1.532.234); erro médico (AgRg no REsp n. 1.496.167); estabelecimento prisional (AgInt no AREsp n. 1.255.705, AgInt no AREsp n. 1.027.206, AgInt no REsp n. 1.600.692); e obra pública (REsp n. 1.122.280).

O caso presente diz respeito à criança morta em perseguição policial contra terceiro, tendo os agentes disparado a esmo e acertado o filho dos autores. Confira-se o delineio fático da causa, conforme a origem (e-STJ, fl. 643):

Conforme depoimentos das testemunhas e as alegações das partes, no dia do fato, houve um incêndio próximo a linha férrea e os bombeiros foram acionados para combatê-lo e muitas pessoas estavam próximas do local, inclusive crianças, observando o movimento. Acontece que, mesmo diante da aglomeração da população, a Polícia Militar realizou operação para capturar [...], e em possível troca de tiros com o bandido, o filho dos autores foi alvejado na cabeça em 20 de setembro de 2002, falecendo em 25 de outubro de 2003.

Ainda que se possa ler com boa vontade a pretensão para reconhecer a afirmação de que a identidade fática está no falecimento da vítima em hipótese de responsabilidade estatal — convergência que não me parece, a rigor, suficiente para equiparar juridicamente as situações —, o recurso incorre em outra dificuldade, esta de mais difícil superação.

É que em todos os casos arrolados como paradigma pelo recorrente, o polo recursal ativo era ocupado pelo Poder Público. E, em todos eles, manteve-se o acórdão recorrido. Em casos tais, não se poderia mesmo cogitar de majoração da condenação, sob pena de piorar a situação do insurgente (*reformatio in pejus*).

Mas tampouco se pode tomar tais precedentes como canceladores

da razoabilidade dos valores ali mantidos. Dizer que um valor não pode ser minorado sem violar a razoabilidade não corresponde a afirmar que não pudesse ser majorado com base no mesmo princípio, se tivesse havido recurso da parte interessada.

Em outras palavras, a lógica jurídica contida nos precedentes invocados pela parte não sustentam sua tese, de que a fixação em R\$ 60 mil dos danos morais por morte de criança resultante de atuação policial desastrosa seja irrazoável ou desproporcional, nem que isso se extrai dos paradigmas.

Ao contrário, a jurisprudência desta Corte tem fixado como balizas valores significativamente mais elevados, da ordem de 300 a 500 salários mínimos. A propósito:

[...] 2. A revisão do valor estipulado a título de danos morais só é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é inclusive inferior que estabelecido pelo STJ em razão do evento morte, fixando em geral entre 300 e 500 salários mínimos. Desse modo, não há falar-se em revisão do valor.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.918.758/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

[...] IV. Dano moral devido como compensação pela dor da perda de filho menor de idade, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, condizente com a gravidade do dano. Precedentes.

[...]

(REsp n. 731.527/SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe de 17/8/2009).

[...] 2. Com efeito, atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva da ré, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade - circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe -, além da sólida capacidade financeira da empresa ré, mostra-se razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, majorar o valor da indenização a R\$ 232.500,00, equivalente a 500 salários mínimos, conforme precedentes da Casa.

[...]

(REsp n. 1.021.986/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe de 27/4/2009).

[...] 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do

caso em questão , bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

[...]

7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal a quo arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124).

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp n. 721.091/SP, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2005, DJ 1º/2/2006, p. 567).

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.362.073/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE MACA. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MORAIS. *QUANTUM DEBEATUR*. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 7 DESTA CORTE. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I - O tribunal de origem firmou premissas no acórdão recorrido e majorou o valor da indenização, em decorrência da absoluta falta de cuidados mínimos exigíveis no atendimento do paciente, cujo diagnóstico primitivo era de Acidente Vascular Cerebral - AVC, deixando-o sofrer duas quedas da maca que provocaram traumatismo crânio-encefálico, salientando, ainda, ser essa a causa da morte constante da certidão de óbito.

[...]

V - Consoante as Turmas da 2ª Seção, o Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios.

[...]

VIII - A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte": estimam um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral.

IX - Mantida a fixação arbitrada pelo tribunal de origem em 300 (trezentos) salários mínimos.

[...]

(AgInt no AREspn. 1.063.319/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, relatora para Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 5/6/2018).

[...] 7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.

8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R\$ 998,00).

[...]

(REsp n. 1.842.852/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019).

Na mesma linha: 500 salários (REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011); R\$ 225 mil (AgInt no REsp n. 1.224.538/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 21/8/2017) e R\$ 290 mil (AgInt no AREsp n. 1.735.990/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021); 200 salários (AgRg no AREsp n. 773.154/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016), entre outros.

Assim, no ponto, o acórdão há de ser mantido. E, a respaldar o que já foi dito, não se estará, neste caso, afirmando a proporcionalidade da condenação imposta na origem, em valor equivalente a cerca de 20% (R\$ 60 mil) do valor mínimo considerado como razoável por esta Corte (300 salários); apenas se estará dizendo que o valor de R\$ 60 mil não é exorbitante, o que, como se verifica, é uma assertiva significativamente distinta.

No que tange ao pagamento da pensão em parcela única, assim manifestou-se a origem (e-STJ, fl. 653):

As parcelas vencidas dos danos materiais deverão ser pagas em parcela única, acrescidas de correção monetária de acordo com IPCA E os juros moratórios com índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, tudo a partir do evento dano (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Quanto às prestações vincendas, serão pagas mensalmente, com base no salário mínimo nacional vigente à época de cada pagamento.

Tenho que dito provimento não está proscrito pelos julgados deste

Tribunal acerca do pensionamento por morte, na medida em que a parcela única a que se refere o Código Civil é aquela antecipatória. Isto é: paga-se hoje a dívida vitalícia, por razões variadas. Disso não se tratou na hipótese, que fixou o pensionamento mensal. Apenas ressaltou-se o pagamento da dívida já então existente em parcela única, ponto que não se confunde com a incompatibilidade dessa forma de quitação do débito com a vitaliciedade, porquanto há, inequivocamente, um termo final demarcado, e haverá suporte financeiro perene pelas parcelas vincendas. A ausência destes pressupostos é que enseja o descabimento do pagamento em parcela única da dívida futura em certas hipóteses. A propósito:

[...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao julgador avaliar, em cada caso, a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Precedentes.

1.1. "O pagamento da pensão em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, é incompatível com a vitaliciedade. Súmula nº 83/STJ." (AgInt no REsp 1.601.214/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16.04.2019) [...]

(AgInt no AREsp n. 1.243.487/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 4/12/2019).

[...] 2. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão vitalícia.

3. O pagamento, em parcela única, implica, em tese, a desnaturaç o do próprio instituto da vitaliciedade, pois a vítima do acidente pode ficar desamparada em determinado momento de sua vida ou provocar o enriquecimento sem causa do credor, caso este faleça de forma prematura.

[...]

(REsp n. 1.282.069/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 7/6/2016).

Em verdade, no que diz respeito às parcelas vencidas, trata-se de mera quitação de mora já verificada, em nada se confundindo com o instituto da quitação antecipada da pensão vitalícia a vencer. No ponto o recurso esbarra mesmo no óbice da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Para além disso, ainda que superada a questão, a pretensão

esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial):

[...] 2. O pagamento da pensão em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, é incompatível com a vitaliciedade. Súmula nº 83/STJ.

3. Embora possível o pedido de pagamento em parcela única das despesas com o tratamento e pensão temporária, conforme art. 950, parágrafo único, do Código Civil, não se trata de direito potestativo da vítima, devendo o julgador apreciar a necessidade e possibilidade à luz do caso concreto, incluindo, nesse ponto, a viabilidade financeira do réu. No caso, rever o que foi decidido ensejaria reexame do acervo fático-probatório, inviável, conforme Súmula nº 7/STJ.

[...]

(AglInt no REsp n. 1.601.214/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe de 16/4/2019).

Aplico o art. 85, § 11, do CPC, nos seguintes moldes: 1) no caso de ter sido aplicado na origem o art. 85, §3º, elevo os honorários ao percentual máximo da faixa respectiva; 2) no caso de ter sido utilizado na origem o art. 85, § 2º, adiciono 10 (dez) pontos percentuais à alíquota aplicada a título de honorários advocatícios, não podendo superar o teto previsto na referida norma; 3) em se tratando de honorários arbitrados em montante fixo, majoro-os em 10% (dez por cento). Restam observados os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressaltando-se que, no caso de eventual concessão da gratuidade da justiça, a cobrança será regulada pelo art. 98 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0068684-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.290 / CE

Números Origem: 00907717220068060001 2006.0003.6843-1 2006000368431
907717220068060001

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CICERO CARPEGIANO LEITE GONÇALVES E OUTRO(S) - CE017888
RECORRIDO : EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE FREITAS
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA - CE012950

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.